

**contenciosa, DESDE QUE NÃO AFETE DIREITOS DE TERCEIROS**” (DEBS, Martha El. Legislação Notarial e de Registro Públicos Comentada Artigo por Artigo. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. p. 1270).

Assim, não caberia à CGJ-PE conhecer do presente pleito, vez que, como o próprio MPPE destaca em seu requerimento, 4 (quatro) lotes já tinham sido comercializados, ou seja, a demanda afetaria direito de terceiros.

Pois bem.

Conforme cediço, a Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, assim estabelece em seu art. 52:

“Art. 52 - O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”.

Assim sendo, restando exaurida a finalidade do presente requerimento e estando caracterizada a perda superveniente do objeto, com fulcro no acima exposto e no art. 52, da Lei Estadual nº 11.781/2000, **DECIDO pelo arquivamento deste feito**.

**Publique-se dando ciência ao interessado**. Após a comprovação do ato, **encerre-se esse SEI**.

**Cumpra-se**.

Recife, 10/09/2025.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**Processo nº 0001092-74.2024.2.00.0817** – RECURSO ADMINISTRATIVO (1299)

RECORRENTE: SANDRA CARDOSO DE SOUSA

RECORRIDO: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco

#### **PORTARIA Nº 127/2025 - CGJ**

**EMENTA** : CONVERTE O REGIME DE INTERVENÇÃO DO 2º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – SEDE DO MUNICÍPIO DE CARUARU (CNS Nº 07.563-0) EM REGIME DE INTERINIDADE.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, **DES. FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** ser de atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a fiscalização dos serviços notariais e registrais no Estado de Pernambuco (art. 35, caput, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007);

**CONSIDERANDO** a decisão proferida no bojo do PADDel 0000447-49.2024.2.00.0817 através da qual restou aplicada a pena de perda de delegação em desfavor da sra. Sandra Cardoso de Souza, então titular do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede do Município de Caruaru (CNS nº 07.563-0);

**CONSIDERANDO** o trânsito em julgado da decisão que aplicou a pena de perda da delegação, conforme atesta os Docs de Id nº 6312288, 6319224 e 6360761 do RecAdm nº 0001092-74.2024.2.00.0817;

**CONSIDERANDO** o teor do Ato nº 873/2025 – TJPE, publicado na data de 05/09/2025 no DJe nº 252/2025 (pág. 4), pelo qual foi declarada a vacância do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede do Município de Caruaru (CNS nº 07.563-0);

**CONSIDERANDO** que a mencionada serventia se encontra sob o regime de intervenção e o atual interventor não se enquadra em qualquer dos impedimentos preconizados pelos arts. 67, § 3º, e 68 do Provimento nº 149/2023 – CNJ;

**RESOLVE** :

**Art. 1º** Converter o regime de intervenção do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede do Município de Caruaru (CNS nº 07.563-0) em regime de interinidade, designando o sr. José Elton Batista dos Santos Oliveira, atual interventor, para responder como interino, em caráter precário, pelo retromencionado Cartório.

**Art. 2º** Determinar que o delegatário mencionado no artigo anterior, na condição de interino, respeite, integralmente, a Instrução Normativa nº 13/2010 – TJPE e o Provimento nº 149/2023 – CNJ no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90,25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, procedendo, ainda, à alimentação dos livros referentes às receitas e despesas da serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço.

**Art. 3º** Determinar que o núcleo gestor do Sistema de Controle da Arrecadação das Serventias Extrajudiciais (SICASE) promova as alterações necessárias na plataforma, de modo a permitir que o interino possa exercer suas obrigações sem solução de continuidade do serviço.

**Art. 4º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se.**  
Recife, 09/09/2025

**Des. Francisco Bandeira de Mello**  
Corregedor-Geral da Justiça

**Decisão**

**SEI Nº 1764/25**

**REQUERENTE: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE**

**REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADA: CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL**

**INTERESSADA: SERVENTIA NOTARIAL – ARARIPINA (CNS N. 07-399-9)**

**ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO BRANDÃO – OAB/PB 29.551**

Trata-se de Ofício n. 454/2025 enviado pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, a fim de que proceda com a apuração de possível ato irregular praticado pela Serventia Notarial de Araripina (CNS n. 07-399-9).

Alega a FUNAPE que houve emissão de procuração outorgada por pessoa manifestamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, em razão de sua avançada idade e do comprometimento de saúde, conforme atestado em Laudo Médico acostado (fl. 02, ID nº 70393046), o qual expressamente declara a “incapacidade para realizar atividades da vida civil”.

Instada a se manifestar, a Serventia prestou as informações quanto ao fato apontado pela FUNAPE. Inicialmente, indicou que a procuração pública lavrada no Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Araripina/PE, consta no livro 158, páginas 033/033-V e que possui como outorgante a Sra. Laudelina Modesto de Oliveira e, como outorgada, a Sra. Laidete Modesto Leite Barboza. Que os poderes do instrumento de mandato visam, em suma, facilitar a resolução de assuntos burocráticos de interesse da outorgante.

Ademais, apontou uma relação de proximidade e confiança entre as partes da procuração, porquanto mãe (outorgante) e filha (outorgada). Acrescentou, ainda, que a integrante da serventia gravou vídeo com consentimento da outorgante, a fim de registrar e provar a plena capacidade mental e de vontade referente ao instrumento de mandato.